



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENTA: Veto Parcial ao §2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 67/2025. Análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e compatibilidade sistemática com o ciclo orçamentário. Inadequação material do PPA para veicular percentuais vinculantes de emendas impositivas. Parecer pela manutenção do veto.

A comissão de Legislação Justiça e Redação em conformidade com as atribuições que lhe foram conferidas, analisa e emite parecer sobre o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 67/2025 de autoria do próprio Executivo Municipal.

RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Veto Parcial encaminhado pelo Chefe do Executivo, por meio do Ofício nº 161/2025, recaindo exclusivamente sobre o §2º do art. 1º do PL nº 67/2025, fruto da Emenda Aditiva nº 07/2025 apresentada no âmbito desta Câmara Municipal.

O dispositivo vetado previa:

“O montante destinado às emendas impositivas corresponderá, em cada exercício, a percentual não inferior a 1,2% da Receita Corrente Líquida, sendo metade aplicada obrigatoriamente em ações e serviços de saúde”

A justificativa do veto sustenta que a matéria é típica da LDO e da LOA, e não do PPA, cuja natureza é estratégico-programática. Fundamenta-se nos arts. 158 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO

Competência Material e Natureza Jurídica do PPA:

Os professores José dos Santos Carvalho Filho e Maria Sylvia Zanella Di Pietro destacam que o PPA possui função estrutural de planejamento, não podendo se converter em instrumento de vinculação anual de percentuais numéricos rígidos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

Impropriedade técnica da Emenda Aditiva nº 07/2025:

A emenda inserida pelo Legislativo, embora materialmente legítima quanto à intenção (previsão de emendas impositivas), acabou por transformar o PPA em instrumento de fixação anual de percentuais vinculantes, o que viola o princípio da compatibilidade vertical entre as peças do planejamento e a função puramente diretiva do PPA;

CONCLUSÃO

À luz do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se pela manutenção do voto parcial por reconhecer a impropriedade técnica e normativa da inclusão do §2º no PPA.

São Francisco-MG, 14 de novembro de 2025.



JOSÉ DELVAN CAIRES DA SILVA
RELATOR

Pelas Conclusões:

ANTONIO FABIO
VIEIRA DE
MOURA:06690159620

Assinado de forma
digital por ANTONIO
FABIO VIEIRA DE
MOURA:06690159620

ANTÔNIO FÁBIO VIEIRA DE MOURA
PRESIDENTE

JOSE ADELSON
FERREIRA
NEVES:8154364662
0

Assinado de forma
digital por JOSE
ADELSON FERREIRA
NEVES:81543646620

JOSÉ ADELSON FERREIRA NEVES
MEMBRO

